

INFORMATIVOS DE DIREITO INTERNACIONAL DESDE 2013

Dizer o Direito

- **STF**

- Do 692 ao **870** (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017).

Info 706: A ONU E SUA AGÊNCIA PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD) POSSUEM IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO, ABRANGENDO, INCLUSIVE, AS CAUSAS TRABALHISTAS.

Para o STF, a imunidade de jurisdição e de execução da ONU está prevista expressamente na Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto 27.784/50. Logo, não é permitido ao Poder Judiciário brasileiro violar este compromisso internacional assumido pelo país. Veja a redação da Convenção:

Seção 2 – A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão da imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas.

Info. 716: SE O ESTRANGEIRO ESTÁ RESPONDENDO A AÇÃO PENAL POR CRIME TRIBUTÁRIO NO EXTERIOR, ELE PODERÁ SER EXTRADITADO MESMO QUE AINDA NÃO TENHA HAVIDO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PAÍS REQUERENTE. O QUE SE EXIGE, PARA O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, É QUE O FATO SEJA TÍPICO EM AMBOS OS PAÍSES, NÃO SENDO NECESSÁRIO QUE O ESTADO REQUERENTE SIGA AS MESMAS REGRAS FAZENDÁRIAS EXISTENTES NO BRASIL.

Para a caracterização de crime tributário é indispensável a constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante 24: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Ex.: Wagner, cidadão alemão, mora no Brasil e está respondendo a uma ação penal na Alemanha por sonegação fiscal. A Alemanha pede a sua extradição ao governo brasileiro. A defesa de Wagner alegou que o débito ainda estava sendo discutido nos órgãos administrativos alemães. O STF entendeu que a conduta praticada pelo réu na Alemanha também é crime no Brasil (sonegação de impostos), não sendo necessário que o Estado requerente siga as mesmas regras fazendárias existentes no Brasil.

Info. 735: É POSSÍVEL O CONTROLE DAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS PROFERIDAS PELO STJ MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NO ENTANTO, É NECESSÁRIO RIGOR NO EXAME DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO NESSAS HIPÓTESES (ART. 102, II, A), SOB PENA DE CRIAÇÃO DE NOVA INSTÂNCIA REVISIONAL.

Info. 740: O FATO DE O STF TER DEFERIDO A EXTRADIÇÃO A UM ESTADO ESTRANGEIRO NÃO PREJUDICA O NOVO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DE UM ESTRANGEIRO POR CRIMES QUE LÁ COMETEU; ANTES DE SER EFETIVADA A ENTREGA, A ITÁLIA PEDIU A EXTRADIÇÃO POR CRIMES DE IGUAL GRAVIDADE QUE ELE PRATICOU NO TERRITÓRIO ITALIANO. O QUE VAI ACONTECER É QUE O PRIMEIRO ESTADO REQUERENTE TERÁ PREFERÊNCIA NA ENTREGA DO EXTRADITANDO. ASSIM, SE O BRASIL AUTORIZAR O SEGUNDO PEDIDO, O ESTRANGEIRO IRÁ INICIALMENTE PARA O PRIMEIRO ESTADO QUE REQUEREU A EXTRADIÇÃO, LÁ CUMPRIRÁ PENA E DEPOIS SERÁ EXTRADITADO PARA A ITÁLIA.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§1º - Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

- I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;
- II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;
- III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

Info. 748: O APENADO PODERÁ PROGREDIR PARA O REGIME SEMIABERTO, MESMO HAVENDO UMA ORDEM

DE EXTRADIÇÃO AINDA NÃO CUMPRIDA. SEGUNDO DECIDIU O STF, O FATO DE ESTAR PENDENTE A EXTRADIÇÃO DO ESTRANGEIRO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA IMPEDIR A SUA PROGRESSÃO DE REGIME.

O estrangeiro que cumpre pena no Brasil tem direito aos benefícios da execução penal (ex: saída temporária etc.). O fato de o reeducando ser estrangeiro, por si só, não é motivo suficiente para inviabilizar os benefícios da execução penal.

Imagine agora a seguinte situação:

Situação: “IRS”, paraguaio, é acusado de ter cometido um crime em seu país de origem. Além disso, foi condenado por ter praticado aqui no Brasil um outro delito. Em 2005, o STF deferiu a extradição de “IRS” a pedido do Paraguai. Ocorre que essa extradição foi concedida com a ressalva de que, antes de ser levado, o réu deveria cumprir a pena imposta a ele pela Justiça brasileira, de acordo com o art. 89 do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67.

Com isso, desde 2005, “IRS” encontra-se preso, em regime fechado, cumprindo pena pelo crime ao qual foi condenado pela Justiça brasileira. Em 2014, após cumprir os requisitos objetivos e subjetivos, a defesa de “IRS” requereu ao juízo das execuções penais a progressão do regime do fechado para o semiaberto, mas o juiz e o TJ indeferiram o pleito, sob o argumento de que a concessão da extradição impede a progressão e que se ele saísse do regime fechado haveria risco de fugir e frustrar a entrega.

Se fosse prevalecer a decisão do tribunal *a quo*, o extraditando teria que cumprir a integralidade da pena em regime fechado. Ele não pode progredir de regime porque ainda está pendente a sua extradição. A extradição, por sua vez, somente poderá ser deferida após ele cumprir a pena. Desse modo, o estrangeiro nem pode ser extraditado nem receber a progressão. Isso violaria o sistema progressivo de cumprimento de pena e conflitaria com os princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos e da isonomia.

Info. 761: O ESTRANGEIRO EXPULSO DO BRASIL NÃO TEM DIREITO DE REINGRESSAR SE O PROCESSO DE EXPULSÃO OBEDECEU ÀS NORMAS PREVISTAS NO DECRETO 66.689/1970 E O ESTRANGEIRO NÃO APRESENTOU DEFESA CAPAZ DE DESFAZER O CONCEITO DE PESSOA “NOCIVA E PERIGOSA” A ELE IMPUTADO.

Um cidadão americano foi expulso do Brasil por meio de Decreto Presidencial exarado em 30/10/1978. Em 2011, ele tentou retornar mas foi impedido de entrar no País, embora estivesse portando um visto consular. Diante disso, impetrou HC no STF pedindo um salvo-conduto para reingressar no Brasil e nele transitar. A defesa sustentava que, cessado o regime militar — com a abertura política e o advento de novo regime constitucional —, buscara informações e autoridades diplomáticas noticiaram não haver qualquer impedimento para a entrada do súdito estrangeiro no Brasil. Aduzia, em consequência, estar caracterizado constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. A Min. Rel. Cármen Lúcia consignou que, apesar de haver solicitado, não recebera, por parte do Ministério da Justiça, cópia do inquérito sumário do paciente. A relatora destacou que a Advocacia-Geral da União informou que o processo de expulsão obedeceu às normas previstas no Decreto 66.689/1970 e que o estrangeiro não apresentou defesa capaz de desfazer o conceito de pessoa nociva e perigosa a ele imputado. Tendo em conta esses fatos, a Turma asseverou que, diante da fé pública das informações prestadas, não estava comprovada qualquer ilegalidade no ato expulsório.

Info. 767: A INTERPOL TEM LEGITIMIDADE PARA REQUERER, NO BRASIL, PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE EXTRADIÇÃO. O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI 6.815/80) FOI RECENTEMENTE ALTERADO PELA LEI 12.878/2013 E PASSOU A PREVER EXPRESSAMENTE QUE O PEDIDO DE PRISÃO CAUTELAR PODE SER APRESENTADO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PELA INTERPOL, DESDE QUE EXISTA ORDEM DE PRISÃO PROFERIDA POR ESTADO ESTRANGEIRO (ART. 83, § 2º). UM DOS REQUISITOS PARA QUE O BRASIL CONCEDA A EXTRADIÇÃO É A CHAMADA “DUPLA TIPICIDADE”, OU SEJA, QUE O FATO SEJA CONSIDERADO CRIME NO ESTADO ESTRANGEIRO DE ORIGEM E TAMBÉM AQUI NO BRASIL (ART. 77 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO). SE NA DATA EM QUE FOI PRATICADO (2011, P. EX.), O FATO ERA CONSIDERADO CRIME APENAS NO PAÍS ESTRANGEIRO (NÃO SENDO DELITO NO BRASIL), NÃO CABERÁ A EXTRADIÇÃO MESMO QUE, POSTERIORMENTE, OU SEJA, EM 2012 (P. EX), ELE TENHA SE TORNADO CRIME TAMBÉM AQUI EM NOSSO PAÍS. RESUMINDO: A DUPLA TIPICIDADE DEVE SER ANALISADA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO CRIME (E NÃO NO INSTANTE DO REQUERIMENTO). O TRATADO BILATERAL DE EXTRADIÇÃO É QUALIFICADO COMO LEI ESPECIAL EM FACE DA LEGISLAÇÃO DOMÉSTICA NACIONAL, O QUE LHE ATRIBUI PRECEDÊNCIA JURÍDICA

SOBRE O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO EM HIPÓTESES DE OMISSÃO OU ANTINOMIA.

A Interpol tem legitimidade para requerer, no Brasil, prisão cautelar para fins de extradição. O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) foi recentemente alterado pela Lei 12.878/2013 e passou a prever expressamente essa legitimidade para a Interpol: art. 82, §2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.

Info. 780: O GOVERNO DA ITÁLIA PEDIU A EXTRADIÇÃO DE NACIONAL ITALIANO QUE ESTÁ NO BRASIL EM VIRTUDE DE ELE TER SIDO CONDENADO POR CRIMES DE FALÊNCIA FRAUDULENTA NAQUELE PAÍS. O STF NEGOU O PEDIDO JÁ QUE HOUE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DO REFERIDO DELITO SEGUNDO A LEI BRASILEIRA. EM OUTRAS PALAVRAS, ESTANDO O CRIME PRESCRITO, NÃO É POSSÍVEL CONCEDER A EXTRADIÇÃO POR FALTAR O REQUISITO DA DUPLA PUNIBILIDADE (ART. 77, VI, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO).

Info. 772: O TERRORISMO NÃO É TIPIFICADO COMO CRIME PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, NÃO SENDO VÁLIDO O ART. 20 DA LEI 7.170/83 PARA CRIMINALIZAR ESSA CONDUTA. LOGO, NÃO É CABÍVEL QUE SEJA CONCEDIDA EXTRADIÇÃO DE UM ESTRANGEIRO QUE PRATICOU CRIME DE TERRORISMO NO ESTADO DE ORIGEM, CONSIDERANDO QUE, PELO FATO DE O BRASIL NÃO TER DEFINIDO ESSE CRIME, NÃO ESTARÁ PRESENTE O REQUISITO DA DUPLA TIPICIDADE. VALE RESSALTAR QUE, MESMO O BRASIL NÃO PREVENDO O CRIME DE TERRORISMO, SERIA POSSÍVEL, EM TESE, QUE A EXTRADIÇÃO FOSSE CONCEDIDA SE O ESTADO REQUERENTE TIVESSE DEMONSTRADO QUE OS ATOS TERRORISTAS PRATICADOS PELO RÉU AMOLDAVAM-SE EM OUTROS TIPOS PENAS EM NOSSO PAÍS (EXS: HOMICÍDIO, INCÊNDIO ETC.). ISSO PORQUE A DUPLA TIPICIDADE NÃO É ANALISADA SOB O PONTO DE VISTA DO “NOMEN JURIS”, OU SEJA, DO “NOME DO CRIME”. O QUE IMPORTA É QUE AQUELA CONDUTA SEJA PUNIDA NO PAÍS DE ORIGEM E AQUI, SENDO IRRELEVANTES AS DIFERENÇAS TERMINOLÓGICAS. NO ENTANTO, NO CASO CONCRETO, O PEDIDO FEITO PELO ESTADO ESTRANGEIRO ESTAVA INSTRUÍDO DE FORMA INSUFICIENTE.

O Min. Celso de Mello, de forma precisa, constata que até hoje, “a comunidade internacional foi incapaz de chegar a uma conclusão acerca da definição jurídica do crime de terrorismo, sendo relevante observar que, até o presente momento, já foram elaborados, no âmbito da Organização das Nações Unidas, pelo menos, 13 instrumentos internacionais sobre a matéria, sem que se chegasse, contudo, a um consenso universal sobre quais elementos essenciais deveriam compor a definição típica do crime de terrorismo ou, então, sobre quais requisitos deveriam considerar-se necessários à configuração dogmática da prática delituosa de atos terroristas”.

O terrorismo é tipificado como crime no Brasil?

SIM. O terrorismo seria previsto como crime no art. 20 da Lei 7.170/83 (Lei de Crimes Contra a Segurança Nacional):

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

É a posição de Julio Fabbrini Mirabete, Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci.

NÃO. Para a **maioria da doutrina**, contudo, a legislação brasileira ainda não definiu o crime de terrorismo. “O elemento normativo atos de terrorismo constante do art. 20 da Lei 7.170/83 é tão vago e elástico que não permite ao julgador, por ausência de uma adequada descrição do conteúdo fático desse ato, enquadrar qualquer modalidade da conduta humana. Logo, o crime do art. 20 da Lei 7.170/83 não pode ser tratado como terrorismo, sob pena de evidente violação ao princípio da taxatividade (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).” (LIMA, Renato Brasileiro de., p. 59). É a corrente sustentada por Alberto Silva Franco, José Cretella Neto, Damásio de Jesus, Gilberto Pereira de Oliveira.

Duas observações:

- 1) No caso concreto, o motivo principal pelo qual o STF negou a extradição do estrangeiro foi o fato de o Estado requerente não ter apresentado alguns documentos obrigatórios e que foram exigidos pela Corte. Assim, o pedido feito foi instruído de forma insuficiente. Apesar disso, o Ministro Relator avançou na apreciação do tema e fez as considerações acima expostas sobre o terrorismo.
- 2) Mesmo o Brasil não prevenindo o crime de terrorismo, seria possível, em tese, que a extradição fosse

concedida se o Peru tivesse demonstrado que os atos terroristas praticados pelo réu amoldavam-se em outros tipos penais em nosso país. Ex: o réu praticou terrorismo por meio de homicídios, incêndios, explosões etc. O pedido de extradição não poderia ser deferido com base em terrorismo, mas poderia ter sido autorizado com fundamento em homicídio (ar. 121 do CP), incêndio (art. 250) e explosão (art. 251). Isso porque a dupla tipicidade não é analisada sob o ponto de vista do “*nomen juris*”, ou seja, do “nome do crime”. O que importa é que aquela conduta seja punida no país de origem e aqui, sendo irrelevantes as diferenças terminológicas.

Info. 816: ALGUMAS CONCLUSÕES SOBRE ESTE JULGADO:

- 1) A INTERPOL TEM LEGITIMIDADE PARA REQUERER, NO BRASIL, PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE EXTRADIÇÃO.
- 2) A PRISÃO DO EXTRADITANDO DEVE PERDURAR ATÉ O JULGAMENTO FINAL, PELO STF, DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO.
- 3) A AÇÃO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA NÃO CONFERE, ORDINARIAMENTE, AO STF QUALQUER PODER DE INDAGAÇÃO SOBRE O MÉRITO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO ESTADO REQUERENTE OU SOBRE AS PROVAS QUE EMBASAM O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO.
- 4) A PESSOA PODE SER EXTRADITADA MESMO QUE O TRATADO DE EXTRADIÇÃO FIRMADO ENTRE O ESTADO ESTRANGEIRO E O BRASIL SEJA POSTERIOR AO CRIME COMETIDO NAQUELE PAÍS, MAS DESDE QUE O TRATADO PREVEJA EXPRESSAMENTE QUE AS SUAS DISPOSIÇÕES TAMBÉM SERÃO APLICADAS AOS DELITOS PRATICADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

Info. 834: É POSSÍVEL CONCEDER EXTRADIÇÃO PARA BRASILEIRO NATURALIZADO ENVOLVIDO EM TRÁFICO DE DROGA (ART. 5º, LI, DA CF/88).

Info. 835: A OITIVA DE ESTRANGEIRO, PRESO POR ORDEM DO STF EM PROCESSO DE EXTRADIÇÃO, ENQUADRA-SE COMO PROVIDÊNCIA A SER CUMPRIDA POR MEIO DE AUXÍLIO DIRETO. COMPETE AO STF APRECIAR O PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA HIPÓTESE EM QUE SOLICITADA, VIA AUXÍLIO DIRETO, A OITIVA DE ESTRANGEIRO CUSTODIADO NO BRASIL POR FORÇA DE DECISÃO EXARADA EM PROCESSO DE EXTRADIÇÃO.

Info. 838: O GOVERNO DA ESPANHA PEDIU A EXTRADIÇÃO DE NACIONAL ESPANHOL QUE ESTÁ NO BRASIL EM VIRTUDE DE ELE TER SIDO CONDENADO POR CRIME NAQUELE PAÍS. O STF NEGOU O PEDIDO, JÁ QUE HOUVE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DO REFERIDO DELITO SEGUNDO A LEI BRASILEIRA (FALTA A DUPLA PUNIBILIDADE). ARGUMENTOS DA ESPANHA:

- 1) REQUEREU QUE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DA EXTRADIÇÃO FOSSE CONSIDERADA COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. O STF ENTENDEU QUE ISSO NÃO TEM AMPARO LEGAL E QUE CRIAR UMA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DO EXTRADITANDO VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.
- 2) REQUEREU QUE A DATA DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA FINS DE EXTRADIÇÃO, FOSSE CONSIDERADA COMO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 117, V, DO CP. O STF RECHAÇOU A TESE E ENTENDEU QUE A PRISÃO TEM NATUREZA CAUTELAR.

Info. 846: O BRASIL NÃO DEVERÁ DEFERIR PEDIDO DE EXTRADIÇÃO SE O DELITO PRATICADO PELO EXTRADITANDO ESTIVER PRESCRITO SEGUNDO AS LEIS BRASILEIRAS, CONSIDERANDO QUE DEVERÁ SER RESPEITADO O REQUISITO DA DUPLA PUNIBILIDADE (ART. 77, VI, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO). O FATO DE O ESTADO REQUERENTE TER QUALIFICADO OS DELITOS IMPUTADOS AO EXTRADITANDO COMO DE LESA-HUMANIDADE NÃO TORNA TAIS CRIMES IMPRESCRITÍVEIS NO BRASIL. ISSO PORQUE:

- 1) O BRASIL NÃO SUBSCREVEU A CONVENÇÃO SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE GUERRA E DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE, NEM ADERIU A ELA;
- 2) APENAS A LEI INTERNA PODE DISPOR SOBRE PRESCRITIBILIDADE OU IMPRESCRITIBILIDADE DE CRIMES NO BRASIL.

Info. 846: SE UM BRASILEIRO NATO QUE MORA NOS EUA E POSSUI O GREEN CARD DECIDIR ADQUIRIR A NACIONALIDADE NORTE-AMERICANA, ELE IRÁ PERDER A NACIONALIDADE BRASILEIRA. NÃO SE PODE AFIRMAR QUE A PRESENTE SITUAÇÃO SE ENQUADRE NA EXCEÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA “B” DO INCISO II DO § 4º DO ART. 12 DA CF/88. ISSO PORQUE, COMO ELE JÁ TINHA O GREEN CARD, NÃO HAVIA

NECESSIDADE DE TER ADQUIRIDO A NACIONALIDADE NORTE-AMERICANA COMO CONDIÇÃO PARA PERMANÊNCIA OU PARA O EXERCÍCIO DE DIREITOS CIVIS. O ESTRANGEIRO TITULAR DE GREEN CARD JÁ PODE MORAR E TRABALHAR LIVREMENTE NOS EUA. DESSA FORMA, CONCLUI-SE QUE A AQUISIÇÃO DA CIDADANIA AMERICANA OCORREU POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE. VALE RESSALTAR QUE, PERDENDO A NACIONALIDADE, ELE PERDE OS DIREITOS E GARANTIAS INERENTES AO BRASILEIRO NATO. ASSIM, SE COMETER UM CRIME NOS EUA E FUGIR PARA O BRASIL, PODERÁ SER EXTRADITADO SEM QUE ISSO CONFIGURE OFENSA AO ART. 5º, LI, DA CF/88.

Info. 864 do STF: EM REGRA, O SIMPLES FATO DE O EXTRADITANDO ESTAR DE ACORDO COM O PEDIDO EXTRADICIONAL E DE DECLARAR QUE DESEJA RETORNAR AO ESTADO REQUERENTE A FIM DE SE SUBMETER AO PROCESSO CRIMINAL NAQUELE PAÍS NÃO EXONERA (NÃO EXIME) O STF DO DEVER DE EFETUAR O CONTROLE DA LEGALIDADE SOBRE A POSTULAÇÃO FORMULADA PELO ESTADO REQUERENTE. NO ENTANTO, É POSSÍVEL QUE OCORRA UMA PECULIARIDADE. É POSSÍVEL QUE O TRATADO QUE REGE A EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O ESTADO ESTRANGEIRO PREVEJA UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO NO CASO DE O EXTRADITANDO CONCORDAR COM O PEDIDO. É O CASO, POR EXEMPLO, DA “CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA”. ESTE TRATADO INTERNACIONAL ESTABELECEU REGIME SIMPLIFICADO DE EXTRADIÇÃO, QUE AUTORIZA A ENTREGA IMEDIATA DO EXTRADITANDO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES DO ESTADO REQUERENTE, SEMPRE QUE O SÚDITO ESTRANGEIRO MANIFESTAR, DE FORMA LIVRE E DE MODO VOLUNTÁRIO E INEQUÍVOCO, O SEU DESEJO DE SER EXTRADITADO. NESTA HIPÓTESE, A TAREFA DO STF SERÁ A DE HOMOLOGAR (OU NÃO) A DECLARAÇÃO DO EXTRADITANDO DE QUE CONCORDA COM A EXTRADIÇÃO.

- [STJ](#)

- Do 508 ao **602** (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017).

Info. 521: É POSSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO, AINDA QUE NÃO EXISTA PROVA DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO, NA HIPÓTESE EM QUE, PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS, TENHA SIDO COMPROVADO QUE A PARTE REQUERIDA FOI A AUTORA DE DIVÓRCIO E QUE O PROVIMENTO JUDICIAL A SER HOMOLOGADO TEVE CARÁTER CONSENSUAL. ISSO PORQUE QUANDO A SENTENÇA A SER HOMOLOGADA TRATAR DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, SERÁ POSSÍVEL INFERIR A CARACTERÍSTICA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Info. 525: NÃO SE DEVE ORDENAR O RETORNO AO PAÍS DE ORIGEM DE CRIANÇA QUE FORA RETIDA ILICITAMENTE NO BRASIL POR SUA GENITORA NA HIPÓTESE EM QUE, ENTRE A TRANSFERÊNCIA DA CRIANÇA E A DATA DO INÍCIO DO PROCESSO PARA SUA RESTITUIÇÃO, TENHA DECORRIDO MAIS DE 1 ANO E, ALÉM DISSO, TENHA SIDO DEMONSTRADO, POR MEIO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, QUE A CRIANÇA JÁ ESTARIA INTEGRADA AO NOVO MEIO EM QUE VIVE E QUE UMA MUDANÇA DE DOMICÍLIO PODERIA CAUSAR MALEFÍCIOS AO SEU DESENVOLVIMENTO.

O Brasil é signatário da “Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças” (Convenção da Haia), que vige em nosso país desde o dia 1º de janeiro de 2000, por força do Decreto 3.413/2000. Exemplo: criança “A” é levada ilicitamente dos EUA para o Brasil. O pai de “A”, que detinha o direito de guarda segundo as leis estadunidenses, comunica o fato à Autoridade Central dos EUA. Esta entra em contato com a Autoridade Central do Brasil. A chamada “Autoridade Central” é o órgão designado pela lei do país para dar aplicabilidade à Convenção da Haia. No Brasil, é a **Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH**.

A Autoridade Central do Brasil (SEDH), comunicada pela Autoridade Central dos EUA tenta localizar a criança e fazer o seu retorno de forma voluntária (amigável). **Não sendo possível, a SEDH encaminha o caso à AGU para que esta promova, representando a União, ação judicial de busca, apreensão e restituição da criança ao país de onde veio. Essa ação é de competência da Justiça Federal de 1ª instância** (art. 109, I e III, da CF/88).

Artigo 12 da Convenção: quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança. **Quando se tiver passado mais de 1 ano, a autoridade judicial ou administrativa poderá negar o retorno da criança se ficar provado**

que ela já se encontra integrada no seu novo meio.

Info. 533: STJ HOMOLOGOU SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE RECONHECEU COMO VÁLIDA CLÁUSULA ARBITRAL PRESENTE EM CONTRATO CELEBRADO ENTRE SOCIEDADE EMPRESÁRIA BRASILEIRA E EMPRESA NORTE-AMERICANA. VALE RESSALTAR QUE HAVIA SENTENÇA BRASILEIRA EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU SEJA, RECONHECENDO QUE A CLÁUSULA ARBITRAL SERIA NULA POR ESTAR EM CONTRATO DE ADESÃO. FOI POSSÍVEL HOMOLOGAR A SENTENÇA ESTRANGEIRA, NO ENTANTO, PORQUE ELA TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO DO QUE A DECISÃO BRASILEIRA. LOGO, DEVERIA PREVALECER A SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTES (NO CASO, A SENTENÇA ESTRANGEIRA). IMPORTANTE DESTACAR, POR FIM, QUE O JUÍZO ARBITRAL É QUE ERA COMPETENTE, NO INÍCIO DE TUDO, PARA EXAMINAR A CLÁUSULA ARBITRAL, DEVIDO À KOMPETENZ-KOMPETENZ. ASSIM, A NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL DEVERIA TER SIDO ALEGADA PELA EMPRESA NO JUÍZO ARBITRAL (E NÃO NA JUSTIÇA BRASILEIRA).

Info. 538: OS ESTADOS ESTRANGEIROS GOZAM DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EM VIRTUDE DISSO, EM REGRA, NÃO PAGAM IMPOSTOS NEM TAXAS NO BRASIL. ESSA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO ABRANGE TAXAS QUE SÃO COBRADAS POR CONTA DE SERVIÇOS INDIVIDUALIZADOS E ESPECÍFICOS QUE SEJAM PRESTADOS AO ESTADO ESTRANGEIRO. SENDO ESSE O CASO, O PAÍS ESTRANGEIRO TERÁ QUE PAGAR O VALOR DA TAXA, NÃO GOZANDO DE ISENÇÃO. COM BASE NESSE ENTENDIMENTO, O MUNICÍPIO NÃO PODE COBRAR IPTU DE ESTADO ESTRANGEIRO, MAS PODERÁ EXIGIR O PAGAMENTO DE TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS GOZAM TAMBÉM DE IMUNIDADE DE EXECUÇÃO, OU SEJA, POSSUEM A GARANTIA DE QUE SEUS BENS NÃO SERÃO EXPROPRIADOS, ISTO É, NÃO SERÃO TOMADOS À FORÇA PARA PAGAMENTO DE SUAS DÍVIDAS. VALE RESSALTAR, NO ENTANTO, QUE A IMUNIDADE DE EXECUÇÃO PODE SER RENUNCIADA. ASSIM, ANTES DE SE EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE TAXA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDIVIDUALIZADO E ESPECÍFICO, DEVE-SE CIENTIFICAR O ESTADO ESTRANGEIRO EXECUTADO, PARA LHE OPORTUNIZAR EVENTUAL RENÚNCIA À IMUNIDADE.

Info. 543: NÃO PODE SER HOMOLOGADA SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE DECRETE DIVÓRCIO DE BRASILEIRA QUE, APESAR DE RESIDIR NO BRASIL EM LOCAL CONHECIDO, TENHA SIDO CITADA NA AÇÃO QUE TRAMITOU NO EXTERIOR APENAS MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL ESTRANGEIRO, SEM QUE TENHA HAVIDO A EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA CHAMÁ-LA A INTEGRAR O PROCESSO.

Ex.: Walid (cidadão libanês) era casado com Maria (brasileira) e moravam no Brasil. Walid, mesmo sem romper formalmente o casamento, voltou para o Líbano enquanto Maria permaneceu morando no Brasil, no mesmo endereço onde viviam quando ainda estavam juntos. Após alguns anos, Walid deu entrada, no Líbano, em uma ação de divórcio no Tribunal local. Maria foi citada por edital publicado apenas em jornal libanês. O divórcio foi, então, decretado. De posse dessa decisão, Walid requereu, no STJ, a homologação da sentença estrangeira de divórcio.

O STJ entendeu que essa sentença estrangeira não poderia ser homologada porque a mulher, apesar de residir no Brasil em local conhecido, foi citada na ação que tramitou no exterior apenas mediante publicação de edital em jornal estrangeiro. **Como a mulher tinha domicílio certo no Brasil, ela deveria ter sido citada por carta rogatória expedida pelo Tribunal do país estrangeiro e cumprida aqui.**

A citação por edital realizada pelo Tribunal estrangeiro foi nula, razão pela qual não é possível a homologação, nos termos do art. 5º, II, da Resolução 9/2005 do STJ.

Info. 544: EM AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS DE BRASILEIROS, CASADOS E RESIDENTES NO BRASIL, A AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA TEM COMPETÊNCIA PARA, RECONHECENDO O DIREITO À MEAÇÃO E A EXISTÊNCIA DE BENS SITUADOS NO EXTERIOR, FAZER INCLUIR SEUS VALORES NA PARTILHA.

Dispositivos aplicáveis da LINDB:

Art. 7º, §4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

Art. 9º: Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

Info. 548: EM 2008, JOHN (AMERICANO) E JULIANA (BRASILEIRA) SE DIVORCIARAM NOS EUA E A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DETERMINOU QUE A GUARDA FICASSE COM O PAI. EM 2009, JULIANA AJUIZOU AÇÃO DE GUARDA NO BRASIL E O JUIZ BRASILEIRO CONCEDEU A GUARDA À MÃE. RESSALTE-SE QUE A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA TRANSITADA EM JULGADO NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE

ACÇÃO DE GUARDA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, EIS QUE A SENTENÇA DE GUARDA E ALIMENTOS NÃO É IMUTÁVEL (ART. 43 DO ECA). EM 2010, JOHN PEDE A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL. ESSA SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO PODERÁ SER HOMOLOGADA. A SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO PODE SER HOMOLOGADA NA PARTE EM QUE VERSE SOBRE GUARDA OU ALIMENTOS QUANDO JÁ EXISTA DECISÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO ACERCA DO MESMO ASSUNTO, MESMO QUE ESTA DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CARÁTER PROVISÓRIO E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DAQUELA. SE FOSSE HOMOLOGADA HAVERIA AFRONTA À SOBERANIA DA JURISDIÇÃO NACIONAL.

O art. 35 do ECA estabelece que “a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público”, o que significa que a existência de sentença estrangeira transitada em julgado não impede a instauração de ação de guarda perante o Poder Judiciário brasileiro, eis que a sentença de guarda e alimentos não é imutável. Logo, no caso concreto, a sentença estrangeira poderá ser homologada no capítulo que trata sobre o divórcio, mas não no que se refere à guarda.

Info. 559: NO CASO EM QUE CRIANÇA TENHA SIDO SUPOSTAMENTE RETIDA ILICITAMENTE NO BRASIL POR SUA GENITORA, NÃO HAVERÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE

(A) O JUÍZO FEDERAL NO QUAL TRAMITE AÇÃO TÃO SOMENTE DE BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA AJUIZADA PELO GENITOR COM FUNDAMENTO NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E

(B) O JUÍZO ESTADUAL DE VARA DE FAMÍLIA QUE APRECIE AÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA NA QUAL SE DISCUTA O FUNDO DO DIREITO DE GUARDA E A REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS À CRIANÇA; VERIFICANDO-SE APENAS PREJUDICIALIDADE EXTERNA À AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL, A RECOMENDAR A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO ATÉ A SOLUÇÃO FINAL DA DEMANDA AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL.

Charlie (estadunidense) era casado com Beatriz (brasileira) e dessa união nasceu Lucas, nos EUA, onde moravam. O relacionamento não ia muito bem e determinado dia Beatriz disse para Charlie que gostaria de ir ao Brasil para participar do casamento de seu irmão, oportunidade em que iria apresentar Lucas para o restante da família. O pai autorizou, então, a vinda do filho menor, acompanhado da mãe, para o Brasil, com o compromisso de que 15 dias depois eles voltariam aos EUA. Ocorre que Beatriz não mais retornou aos EUA com o filho e, ato contínuo, ajuizou ação de guarda c/c regulamentação de visitas, por meio da qual pediu a guarda exclusiva do menor, oferecendo direito de visitas ao pai. Este processo tramita na Vara de Família da Justiça Estadual de Salvador (BA). Charlie, quando viu que ela não iria mais retornar, acionou a Autoridade Central dos Estados Unidos para aplicação da Convenção de Haia, o que culminou na propositura de ação de busca e apreensão de menor com fundamento na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Este processo tramita na Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador (BA). Temos, portanto, uma ação fundada na Convenção de Haia tramitando na Justiça Federal e uma ação de guarda sendo processada na Justiça Estadual.

Não há conflito positivo de competência neste caso porque cada juízo está apreciando questão distinta do outro.

Art. 16. Não podem as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança foi ilicitamente levada ou esteja retida, tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda, após ciência da transferência ou retenção ilícitas e antes de resolvido o pedido de restituição.

Art. 17. A existência de decisão relativa à guarda não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança ao país de origem, podendo, apenas, sua motivação ser levada em consideração pelo juiz que apreciará o pedido de devolução da criança.

Art. 19. Qualquer decisão sobre o retorno da criança não afeta os fundamentos do direito de guarda. Assim, esses arts. 16, 17 e 19 da referida convenção evidenciam que **a competência para a decisão sobre a guarda da criança não é do juízo que vai decidir a medida de busca e apreensão da criança. Em outras palavras, o juízo federal que aprecia a ação de busca e apreensão não irá examinar quem tem direito à guarda, mas tão somente se é devida ou não a restituição.** Se o juízo federal deferir a restituição da criança ao país de origem, lá (na Justiça norte-americana) é que se decidirá a respeito do direito de guarda e regulamentação de visitas. Por outro lado, caso seja indeferido o pleito de restituição, a decisão sobre a guarda será do Juízo da Vara de Família no Brasil.

Apesar de não haver conflito de competência, existe sim uma relação entre essas demandas. Trata-se de uma relação de **prejudicialidade externa**. Isso porque se o juízo federal decidir que é devida a restituição, quem irá decidir sobre o fundo do direito de guarda é a Justiça norte-americana. A justiça brasileira (no caso, vara de família de Salvador) somente irá decidir sobre o fundo do direito de guarda se a Justiça Federal julgar improcedente o pedido de restituição baseado na Convenção de Haia. Portanto, a aludida ação de busca e apreensão de criança apresenta-se como uma prejudicialidade externa à ação de guarda e regulamentação de

visitas proposta na Justiça Estadual.

Havendo essa relação de prejudicialidade externa, é recomendado que o juízo da vara de família suspenda o processo, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC 1973 (art. 313, V, "a", do CPC 2015).

Vale ressaltar que o próprio Ministro Relator reconheceu que existem três precedentes recentes do STJ que decidiram pela competência da Justiça Federal para o julgamento das causas que tramitavam na Justiça Estadual (CC 100.345-RJ, Segunda Seção, DJe 18/3/2009; CC 118.351-PR, Segunda Seção, DJe 5/10/2011; e CC 123.094-MG, Segunda Seção, DJe 14/2/2014). Desse modo, o tema é ainda de certa forma polêmico.

Entretanto, em provas, fique com este último entendimento.

Info. 563: APLICA-SE A LEI BRASILEIRA PARA REGER A SUCESSÃO DE BEM IMÓVEL SITUADO NO EXTERIOR? A JUSTIÇA BRASILEIRA É COMPETENTE PARA JULGAR INVENTÁRIO E PARTILHA DE BEM IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRO PAÍS? NÃO. AINDA QUE O DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA SEJA O BRASIL, APLICA-SE A LEI ESTRANGEIRA DA SITUAÇÃO DA COISA (E NÃO A LEI BRASILEIRA) NA SUCESSÃO DE BEM IMÓVEL SITUADO NO EXTERIOR. O ART. 10 DA LINDB AFIRMA QUE A LEI DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA REGULARÁ A SUCESSÃO POR MORTE. OCORRE QUE ESSA REGRA NÃO É ABSOLUTA E DEVERÁ SER INTERPRETADA SISTEMATICAMENTE, OU SEJA, EM CONJUNTO COM OS DEMAIS DISPOSITIVOS QUE REGULAM O TEMA, EM ESPECIAL O ART. 8º, CAPUT, E § 1º DO ART. 12, AMBOS DA LINDB E O ART. 89 DO CPC 1973 (ART. 23 DO CPC 2015). DESSE MODO, ESSES DISPOSITIVOS REVELAM QUE A LEI BRASILEIRA SÓ SE APLICA PARA OS BENS SITUADOS NO BRASIL E AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA SOMENTE PODERÁ FAZER O INVENTÁRIO DOS BENS IMÓVEIS AQUI LOCALIZADOS. MAS NO CASO EM QUE HÁ UM BEM IMÓVEL NO BRASIL E OUTRO NO EXTERIOR, COMO FAZER? DEVERÃO SER ABERTOS DOIS INVENTÁRIOS: UM AQUI NO BRASIL PARA REGER O BEM SITUADO EM NOSSO TERRITÓRIO E OUTRO NO EXTERIOR PARA PARTILHAR O IMÓVEL DE LÁ.

Info. 565: A CONVENÇÃO DE HAIA DETERMINA QUE A AUTORIDADE CENTRAL DEVE ORDENAR O RETORNO IMEDIATO DA CRIANÇA QUANDO É ACIONADA NO PERÍODO DE MENOS DE 1 ANO ENTRE A DATA DA TRANSFERÊNCIA OU DA RETENÇÃO INDEVIDAS E A DATA DO INÍCIO DO PROCESSO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA DO ESTADO CONTRATANTE ONDE A CRIANÇA SE ENCONTRAR (ART. 12). ESSA REGRA É ABSOLUTA? SE O PROCESSO FOI INICIADO COM MENOS DE 1 ANO DA RETENÇÃO INDEVIDA, SERÁ SEMPRE OBRIGATÓRIO O RETORNO DA CRIANÇA? NÃO. O PEDIDO DE RETORNO IMEDIATO DE CRIANÇA RETIDA ILICITAMENTE POR SUA GENITORA NO BRASIL PODE SER INDEFERIDO, MESMO QUE TRANSCORRIDO MENOS DE 1 ANO ENTRE A RETENÇÃO INDEVIDA E O INÍCIO DO PROCESSO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA (ART. 12 DA CONVENÇÃO DE HAIA), NA HIPÓTESE EM QUE O MENOR - COM IDADE E MATURIDADE SUFICIENTES PARA COMPREENDER A CONTROVÉRSIA - ESTIVER ADAPTADO AO NOVO MEIO E MANIFESTAR SEU DESEJO DE NÃO REGRESSAR AO DOMICÍLIO PATERNO NO ESTRANGEIRO. ASSIM, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS, NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DA HAIA E NO PROPÓSITO DE SE PRESERVAR O SUPERIOR INTERESSE DO MENOR, A AUTORIDADE CENTRAL PODERÁ NEGAR O PEDIDO DE RETORNO IMEDIATO AO PAÍS DE ORIGEM, COMO NA HIPÓTESE DE A CRIANÇA JÁ SE ENCONTRAR INTEGRADA AO NOVO MEIO EM QUE VIVE E MANIFESTAR O DESEJO DE NÃO REGRESSAR PARA O DOMICÍLIO ESTRANGEIRO DO GENITOR.

Exemplo (Dizer o Direito): Diego e Evita eram casados e moravam na Argentina, onde tiveram um filho. A família veio para o Brasil para trabalhar em 2003 e, em 2010, o pai retornou para a Argentina. Ficou combinado que, quando ele conseguisse comprar uma casa lá, a mulher e o filho iriam seguir para Buenos Aires, onde viveriam novamente todos juntos. Ocorre que Evita, na sequência, informou a Diego que não mais desejava viver com ele e que não iria mais para a Argentina, desejando permanecer no Brasil. Diante dessa decisão, imediatamente, o pai procurou a autoridade central da Argentina para que, nos termos da Convenção de Haia, acionasse a autoridade central brasileira, para fins de restituição do filho menor.

Após a instrução probatória, com a elaboração de perícia e realização de audiência, o juiz federal julgou o pedido improcedente, uma vez que ficou demonstrado que o menor (garoto de 14 anos) estava absolutamente entrosado em sua vida familiar com a mãe e, assim também, com seus afazeres escolares e sociais. Quando indagado a respeito, o garoto mostrou-se completamente contrário à possibilidade de mudar-se para a Argentina e viver com o pai.

Inconformado, o pai apresentou recurso alegando que, como o processo foi iniciado com menos de 1 ano da retenção indevida, o retorno da criança seria obrigatório, conforme prevê o art. 12 da Convenção de Haia.

O STJ entendeu que o pedido de retorno imediato de criança retida ilicitamente por sua genitora no Brasil pode ser indeferido, mesmo que transcorrido menos de 1 ano entre a retenção indevida e o início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa (art. 12 da Convenção de Haia), na hipótese em que o menor - com idade e maturidade suficientes para compreender a controvérsia - estiver adaptado ao novo meio e

manifestar seu desejo de não regressar ao domicílio paterno no estrangeiro.

Realmente, a Convenção determina que a autoridade central deve ordenar o retorno imediato da criança quando é acionada no período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado contratante onde a criança se encontrar. Isso está previsto, como vimos, no art. 12 da Convenção da Haia. Contudo, em **situações excepcionalíssimas**, nos termos da Convenção da Haia e no propósito de se preservar o superior interesse do menor, a autoridade central poderá negar o pedido de retorno imediato ao país de origem, como na hipótese de a criança já se encontrar integrada ao novo meio em que vive e manifestar o desejo de não regressar para o domicílio estrangeiro do genitor.

Em tal cenário, deve-se priorizar o conteúdo da valiosa regra posta no art. 13 da referida Convenção, segundo a qual "a autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto." Essa previsão do art. 13 é diretriz de extrema importância e utilidade para a tomada de decisões na área de interesses de pessoas menores de 18 anos, que, aliás, encontrou plena receptividade no âmbito da posterior Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU/1989), cujo art. 12 assim fez preceituar:

"1. Os Estados-parte assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança. 2. Para esse fim, à criança será dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional".

Desse modo, nos termos do art. 13 da Convenção de Haia e do art. 12 da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, deve-se levar em conta a manifestação da criança que revele maturidade capaz de compreender a controvérsia resultante da desinteligência de seus pais sobre questões de seu interesse.

Info. 566: A PESSOA QUE FOI EXTRADITADA SOMENTE PODE SER JULGADA OU CUMPRIR PENA NO BRASIL PELO(S) CRIME(S) CONTIDO(S) NO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. SE O EXTRADITANDO HAVIA COMETIDO OUTROS CRIMES ANTES DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO, EM REGRA, ELE NÃO PODERÁ RESPONDER POR TAIS DELITOS SE NÃO CONSTARAM EXPRESSAMENTE NO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. A ISSO SE DÁ O NOME DE "PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE". EX.: SE O BRASIL PEDIU A EXTRADIÇÃO MENCIONANDO O CRIME 1; LOGO, EM REGRA, O RÉU SOMENTE PODERÁ RESPONDER POR ESTE DELITO; COMO O CRIME 2 TINHA SIDO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO, O GOVERNO BRASILEIRO DEVERIA TER MENCIONADO EXPRESSAMENTE NÃO APENAS O CRIME 1, COMO TAMBÉM O CRIME 2. PARA QUE O RÉU RESPONDA PELO CRIME 2, O GOVERNO BRASILEIRO DEVERÁ FORMULAR AO ESTADO ESTRANGEIRO UM PEDIDO DE EXTENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DA EXTRADIÇÃO. ISSO É CHAMADO DE "EXTRADIÇÃO SUPLETIVA". ASSIM, CASO SEJA OFERECIDA DENÚNCIA PELO MP POR FATO ANTERIOR E NÃO CONTIDO NA SOLICITAÇÃO DE EXTRADIÇÃO DA PESSOA ENTREGUE, DEVE A AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE SER SUSPensa ATÉ QUE SEJA JULGADO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO SUPLETIVA.

Segundo o STF, o pedido de extradição supletiva ou suplementar não viola o princípio da especialidade, sendo juridicamente possível (STF. Ext 1.052 extensão - Reino dos Países Baixos, DJe 5/12/2008).

- Neste caso, não há necessidade de nenhuma solicitação ou providência adicional junto ao país que autorizou a extradição. Ex: se o extraditado matar um colega de cela na penitenciária, responderá normalmente por esse crime sem necessidade de qualquer autorização do país que o extraditou. A necessidade da "extradição supletiva" é apenas para os fatos anteriores ao pedido de extradição e que não constaram neste requerimento.

Info. 571: A EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO QUE OSTENTE A CONDIÇÃO DE REFUGIADO NÃO PODE OCORRER SEM A REGULAR PERDA DESSA CONDIÇÃO. ASSIM, MESMO QUE O REFUGIADO SEJA CONDENADO COM TRÂNSITO EM JULGADO PELA PRÁTICA DE CRIME GRAVE, ANTES DE ELE SER EXPULSO DEVERÁ SER INSTAURADO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, PARA SE DECRETAR A PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO, NOS TERMOS DO ART. 39, III, DA LEI 9.474/97. SOMENTE APÓS ESSA PROVIDÊNCIA, ELE PODERÁ SER EXPULSO.

Info. 574: É POSSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO PELO STJ DE SENTENÇA ECLESIASTICA DE ANULAÇÃO DE MATRIMÔNIO, CONFIRMADA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE SUPERIOR DA SANTA SÉ.

As sentenças eclesiásticas que tratem sobre matrimônio e que forem confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé podem ser consideradas sentenças estrangeiras, conforme prevê o §1º do art. 12 do Decreto federal nº 7.107/2010 (que homologou o acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 698/2009).

Info. 586: É POSSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA QUE DETERMINE O PERDIMENTO DE IMÓVEL SITUADO NO BRASIL EM RAZÃO DE O BEM SER PRODUTO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. EX: CIDADÃO FINLANDÊS FOI CONDENADO EM SEU PAÍS PELA PRÁTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NA SENTENÇA, DETERMINOU-SE O PERDIMENTO DE IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. ESTA SENTENÇA ESTRANGEIRA PODE SER HOMOLOGADA PELO STJ.

NÃO HÁ OFENSA AO ART. 23, I, DO CPC/2015, POIS A SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO TRATOU ESPECIFICAMENTE SOBRE A SITUAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS, SOBRE A SUA TITULARIDADE, MAS SIM SOBRE OS EFEITOS CIVIS DE UMA CONDENAÇÃO PENAL, DETERMINANDO O PERDIMENTO DE BENS QUE FORAM OBJETO DE CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALIS.